



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

## *Destaques desta edição:*

### **DLRR - PORTUGAL E AS SUPER PME**

*Artigo técnico preparado por André Rodrigues e Diogo Cruz para APECA*

### **MEDIDAS FISCAIS DE APOIO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO QUADRO DE RESPOSTA AO SURTO PANDÉMICO QUE VEM AFETANDO O PAÍS**

*Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA*

### **PORTARIA N.º 195/2020, DE 13 AGOSTO**

### **OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO CÓDIGO QR NAS FATURAS A PARTIR DE 2021**

*Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA*

### **A LEI E OS TRIBUNAIS**

*Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA*

### **TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL: O CONFLITO**

*Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA*

# Boletim Eletrónico



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de agosto de 2020

## Ficha Técnica:

**APECA** – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78  
4200-335 PORTO

**Diretora**  
Paula Santos

**Diretores adjuntos**  
Ângela Alejo  
Carlos Ferreira  
Eduardo Felício  
Jorge Moita

**Coordenação**  
Abílio Sousa

**Secretariado**  
Ednilson Fernandes

**Colaboração permanente**  
Abílio Sousa

**Colaboração**  
Albano Santos  
Abílio Sousa  
André Rodrigues  
Carlos Balreira  
Carlos Lemos  
Diogo Cruz

\*\*\*

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

## DLRR - Portugal e as super PME



André Rodrigues  
(Manager PWC)



Diogo Cruz  
(Manager PWC)

### Introdução

A Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) é um benefício fiscal previsto do Código Fiscal do Investimento (CFI), tendo sido introduzido na legislação fiscal através do Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro.

Este benefício é apenas aplicável às Micro, Pequenas e Médias (PME) empresas, sendo o mesmo estabelecido nos termos do Regime Geral de Isenção por Categoria (RGIC). A este respeito, importa referir que, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na redação atual, uma PME é uma entidade que emprega menos de 250 pessoas, cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total não exceda 43 milhões de euros<sup>1</sup>.

Tal como muitos outros benefícios fiscais, a DLRR consubstancia-se numa dedução à coleta de IRC apurada num determinado período. Em termos práticos, as empresas que apurem lucro num determinado período poderão reter parte ou totalidade do mesmo, com vista ao (re)investimento em determinados ativos fixos tangíveis e intangíveis<sup>2</sup>.

### Atualizações ao Regime

Ao longo deste artigo não nos propomos a explicar o que é a DLRR, nem como se procede à sua aplicação, mas sim, a expor sucessivas alterações à Lei

## DLRR - Portugal e as super PME

Continuação da página anterior

que, em nossa opinião, (i) ou o legislador não se apercebe que a sua aplicabilidade é praticamente inócua, ou (ii) se tratam de medidas tomadas com o intuito de ludibriar a opinião política.

Ora vejamos,

Ao longo dos últimos anos, através dos diversos Orçamentos do Estado, o legislador tem vindo a aumentar o montante máximo de lucros retidos e reinvestidos. De facto, este montante foi aumentado para 7,5 milhões, 10 milhões e 12 milhões de euros nos três últimos Orçamentos do Estado (2018, 2019 e 2020, respetivamente).

Assim, importa explicar que na prática o legislador está a permitir que um sujeito passivo de IRC, no exercício de 2020, retenha 12 milhões de euros do seu lucro do exercício<sup>3</sup> para investir em novos ativos.

Posto isto, exige-se uma pergunta pertinente: “Quantas PME apresentam lucros anuais de 12 milhões de euros?” Ora bem, segundo um estudo organizado pela revista Exame, com referência aos dados financeiros de 2018, existe apenas uma PME em Portugal com lucro superior, cerca de 15 milhões de euros.

Poderíamos assim considerar que, ainda que muito residual, este aumento já teria aplicabilidade prática em pelo menos um caso. Mas será que é mesmo assim? Para responder a esta pergunta é necessário introduzir mais duas variáveis para análise: i) como se calcula o benefício em si, e ii) como se processa a dedução.

Ora, o benefício fiscal resulta da aplicação de uma taxa de 10%<sup>4</sup> ao valor de lucros retidos para investir, isto é, assumindo a regra geral, o benefício fiscal corresponderá a um valor máximo de 1,2 milhões de euros (12.000.000 \* 10%).

Por outro lado, como já mencionado anteriormente, a DLRR trata-se de um benefício fiscal que opera através de uma dedução à coleta de IRC. A referida dedução é feita no ano em que os lucros são retidos, não havendo lugar a reporte, até à concorrência de 25%<sup>5</sup> da coleta de IRC, ou seja, a matéria coletável multiplicada pela taxa nominal e acrescida da derrama estadual se aplicável.

Exemplificando, para expressar em números a realidade deste benefício fiscal, um sujeito passivo que por ventura retenha 12 milhões de euros, de forma a poder deduzir a totalidade do benefício (1,2 milhões de euros), tem de apurar nesse período uma matéria coletável ligeiramente superior a 19 milhões de euros. Efetivamente, uma matéria coletável de 19 milhões de euros dá origem a uma coleta de IRC de 4.745.000 euros, o que, equivale a um limite de dedução de 1.186.250 euros (4.745.000 \* 25%). Resumindo, para se obter o resultado pretendido, teria de se atingir uma matéria coletável superior a 19 milhões de euros.

Cálculos de suporte:

<b>Matéria Coletável</b>	<b>19.000.000</b>
Taxa nominal de IRC @21%	3.990.000
Derrama Estadual @3% 1,5M€ - 7,5M€	180.000
Derrama Estadual @5% 7,5M€ - 19M€	575.000
<b>Coleta Total</b>	<b>4.745.000</b>
<b>Limite - 25% da Coleta Total</b>	<b>1.186.250</b>

Considerando que, gerar lucro de 12 milhões de euros já é uma meta muito difícil de atingir para uma PME,

Continuação na página seguinte

## DLRR - Portugal e as super PME

Continuação da página anterior

obter uma matéria coletável de 19 milhões de euros, de forma a poder deduzir a totalidade do benefício aplicável, torna-se um objetivo praticamente impossível.

Assim, consideramos ficar exposta a pertinência deste artigo, demonstrando-se que os aumentos sucessivos do montante máximo de lucros retidos e reinvestidos, sem que haja qualquer alteração nos limites de dedução, ou sem que seja permitido um período de reporte, não são mais do que medidas sem qualquer praticabilidade.

Em conclusão, parece-nos que, ou o legislador não percebe os verdadeiros impactos destes aumentos tendo em consideração todos os contornos da DLRR, ou, por outro lado, sabendo o que está a fazer, tem a consciência que estes aumentos não se refletirão, em termos práticos, em qualquer diminuição de receita fiscal de IRC.

### ***A luz ao fundo do túnel?***

Independentemente do acima referido, o Orçamento do Estado de 2020 traz-nos uma (potencial) muito boa notícia. Trata-se de facto de uma medida apenas potencial porque é algo que não está em vigor, mas sim uma autorização legislativa.

Nos termos do artigo 362.º do Orçamento do Estado de 2020, fica o Governo autorizado a legislar diversas alterações ao regime da DLRR, sendo uma destas a de alargar o regime às empresas de pequena-média capitalização, também designadas de *small mid cap*. Uma *small mid cap* é uma entidade que não sendo PME, emprega menos do que 500 trabalhadores<sup>6</sup>.

Tendo em consideração que no mundo atual a nossa indústria é cada vez mais automatizada, fica a expectativa que esta medida possa abrir a DLRR a um leque de empresas com volumes de negócio e lucros relevantes.

Por fim, salientar apenas que, a medida acima mencionada encontra-se sujeita a aprovação por parte da União Europeia.

***Diogo Pimentel Cruz (Manager PWC)***

***André Rafael Rodrigues (Manager PWC)***

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

- A limitação extraordinária dos pagamentos por conta em sede de IRS e IRC;
- A suspensão temporária do pagamento por conta do IRC;
- A devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados;
- Despacho nº 338/2020 XXII de 24/8,
- O pagamento em prestações em sede IRC e IRS
  - ◆ Análise à Lei nº 27-A/2020 de 24/7;
  - ◆ Análise à Lei nº 29/2020 de 31/7;
  - ◆ Dec.Lei nº 492/88 de 30-12



Carlos Balreira  
(Consultor Fiscal)

### ⇒ PAGAMENTOS POR CONTA EM SEDE DE IRS

Dispõe a redação do artº 12º da Lei nº 27-A/2020 de 24-07, uma limitação extraordinária aos pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC para o ano de 2020.

Em relação ao IRS, direcionado aos sujeitos passivos da categoria B, estes são obrigados a efetuar pagamentos por conta com base na coleta do penúltimo ano, conforme determina o nº 2 do artº 102º do CIRS.

A totalidade do pagamento por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$$C \times \frac{RLB}{RLT} - R$$

**C** - coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o nº 1 do artº 78º, com exceção da alínea i) que respeita a pessoas com deficiência;

**RLB**- Rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

**RLT**- Rendimento líquido total do penúltimo ano;

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

Conforme é sabido, o valor de cada pagamento por conta, além de constar da nota de liquidação do IRS do penúltimo ano, é notificado ao sujeito passivo no próprio ano, constando da notificação a data limite de pagamento que, de acordo com o nº 1 do artº 102º do CIRS, ocorre ao dia 20 dos meses de julho, setembro e dezembro.

Assim, será necessário determinar o peso que tem na coleta total o rendimento líquido da categoria B em relação ao rendimento líquido total e ao valor determinado, deduzir o total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B.

Contrariamente aos pagamentos por conta em IRC em que apenas é possível suspender o 3º pagamento por conta, no IRS e de acordo com o nº 4 do artº 102º do CIRS:

cessa a obrigatoriedade de serem efetuados, quando os sujeitos passivos verifiquem pelos elementos que disponham que os montantes das retenções na fonte que lhe tenham sido efetuadas sobre os rendimentos da categoria B acrescidos dos pagamentos por conta eventualmente efetuados, e relativos ao próprio ano, sejam iguais ou superiores ao imposto total que será devido.

Poderá ainda o sujeito passivo, de acordo com o nº 5 do citado normativo, reduzir o pagamento por conta, quando o mesmo for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e os pagamentos já efetuados.

Olhando agora para o conteúdo do nº 1 do artº 12º da Lei nº 27º- A/2020 de 24/7, poderão os sujeitos passivos deixar de efetuar o primeiro e segundo pagamento por conta a que se encontravam obrigados, nos termos do artº 102º do CIRS, desde que o valor total devido seja regularizado até à data limite do 3º pagamento por conta, ou seja até 20 de dezembro, sem quaisquer ónus ou encargos.

Lembrando que, em condições normais estabelece o nº 6 do artº 102º do CIRS o seguinte:

Verificando-se pela declaração do ano a que respeita o imposto, que, em consequência da cessação ou redução dos pagamentos por conta deixou de pagar uma importância superior a 20% da que, em condições normais teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios nas condições previstas na parte final deste nº 6.

Relembrar que a falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, para efeitos contraordenacionais, constitui falta de entrega da prestação tributária e como tal punível nos termos do artº 114º do RGIT.

Continuação na página seguinte

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

Dito isto, e perante as notificações emanadas da AT para efetuar os pagamentos por conta, deverá o sujeito passivo em face dos elementos em seu poder conexos com a atividade empresarial, decidir se:

- ◆ Opta pelo não pagamento do 1º e 2º pagamento por conta, ignorando as notificações emanadas pela AT, para os efetuar, e neste caso “empurra” todo o pagamento por conta para a data limite do 3º pagamento por conta, caso seja devido, não esquecendo o eventual acréscimo do encargo financeiro que este procedimento possa trazer;
- ◆ Opta por reduzir o 1º e 2º pagamento por conta, fazendo o acerto na data do vencimento do 3º pagamento por conta;
- ◆ Opta pelos procedimentos normais de pagamento que continuam em vigor plasmados no artº 102º do CIRS, ignorando assim o diferimento permitido na Lei nº 27-A/2020 de 24/7.

Caso não efetue os pagamentos por conta devidos até à data limite do último pagamento por conta, obviamente que irá ficar sujeito o imposto em falta a juros compensatórios, atento o disposto no nº 6 do artº 102º, para além da coima prevista no artº 114º do RGIT.

Em suma trata-se de uma gestão que compete aos contribuintes enquadrados na categoria B, mostrando-se necessário um cálculo aproximado do valor de IRS a pagar para o corrente ano, cálculo este que deverá ocorrer antes do prazo de vencimento do 3º pagamento por conta.

⇒ **VALOR LIQUIDADO PELA A.T. APÓS ENVIO DA DECLARAÇÃO MOD. 3.**

Na ausência de qualquer disposição legal no âmbito do Covid 19, que conceda tratamento especial ao valor liquidado de IRS pela A.T., um outro aspeto importante prende-se com a possibilidade do pagamento em prestações do imposto, em função da declaração mod. 3 de IRS entregue para o ano em causa.

Nos termos do Dec. Lei nº 492/88 de 30 de dezembro, diploma que disciplina a cobrança e reembolsos do IRS e IRC, refere nomeadamente nos seus artºs 29º, 31º e 34º A, o seguinte:

### **Artigo 29.º**

Pagamentos em prestações

As dívidas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas poderão ser pagas

Continuação na página seguinte

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

em prestações, devendo o pedido ser apresentado antes da instauração do processo de execução fiscal **(redação dada pela Lei nº 119/2019 de 18 setembro)**

O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas liquidadas pelos serviços por falta de entrega dentro dos respetivos prazos legais de quaisquer retenções de imposto.

O número de prestações não pode exceder 36, sendo de periodicidade mensal.

### Artigo 31.º

#### Requisitos dos pedidos

Poderão solicitar o pagamento em prestações os devedores cuja situação económica, devidamente comprovada, não lhes permita solver as dívidas dentro dos prazos legalmente previstos ou nos casos em que ocorram circunstâncias excecionais e razões de interesse público o justifiquem.

Os pedidos de pagamento em prestações contêm a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, devendo ser apresentados por via eletrónica, no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário. **[Redação dada pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro]**

O diretor distrital de finanças, juntas todas as informações de que disponha sobre o pedido e sobre a situação económica do requerente, pronunciar-se-á sobre a concessão, alteração ou denegação do pedido, submetendo-o a apreciação, através dos serviços centrais da DGCI, no prazo de quinze dias após a receção.

### Artigo 34.º-A

#### Isenção de garantia

As dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor igual ou inferior, respetivamente, a (euro) 5 000 e (euro) 10 000 podem ser pagas em prestações, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do presente artigo. **(Redação dada pela Lei nº 119/2019 de 18 setembro)**

Os pedidos de pagamento em prestações a que se refere o número anterior são apresentados por via eletrónica, até 15 dias após o termo do prazo para o pagamento voluntário e devem conter a identificação do requerente e a natureza da dívida. **(Redação dada pela Lei nº 119/2019, de 18 de setembro)**

Continuação na página seguinte



## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

No prazo de 15 dias após a sua receção, os pedidos são deferidos pelo chefe do serviço de finanças uma vez verificado que o requerente não é devedor de quaisquer outros tributos administrados pela DGCI

Deferido o pedido de pagamento em prestações no âmbito do presente artigo, o total do imposto é dividido pelo número de prestações mensais e iguais, constantes da seguinte tabela, acrescentando à primeira as frações resultantes do arredondamento de todas elas.

Ao valor de cada prestação acrescem os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao mês do respetivo pagamento.

O pagamento das prestações deve ser efetuado até ao final de cada mês, em qualquer dos locais e meios previstos neste diploma, sendo para o efeito emitidos documentos de cobrança a enviar ao contribuinte.

A falta de pagamento de qualquer das prestações nos termos dos números anteriores importa o vencimento imediato das seguintes e a instauração do processo de execução fiscal pelo valor em dívida.

O disposto do presente artigo não é aplicável às dívidas por falta de entrega dentro dos respetivos prazos legais de quaisquer retenções de imposto.

Tabela a que se refere o nº 4: do artº 34º-A:

Valor da dívida IRS (em euros)	Número de prestações	
204	350	2
351	500	3
501	650	4
651	800	5
801	950	6
951	1100	7
1101	1250	8
1251	1400	9
1401	1550	10
1551	1700	11
1701	5000	12

Continuação na página seguinte

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

Atento o disposto no nº 2 do artº 84º do C.P.P.T., e sempre que o montante de imposto a pagar exceda os 5 000,00, poderá o contribuinte dentro do prazo de pagamento voluntário efetuar pagamentos parciais, permitindo-lhe assim beneficiar da isenção de garantia após atingir aquele limite, procedimento este que também se aplicará ao IRC embora com outro limite.

### ⇒ PAGAMENTOS POR CONTA E ESPECIAIS POR CONTA EM SEDE DE IRC

Como se sabe, por Despacho nº 258/2020 – XXII de 16-7, o primeiro pagamento por conta pode ser efetuado até 31 de agosto sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Recordando o estabelecido no nº 1 do artº 107º do CIRC, pode o sujeito passivo, com base nos elementos que disponha, deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta, desde que o pagamento já efetuado seja igual ou superior ao imposto devido a final.

À semelhança do IRS também no caso dos pagamentos por conta do IRC, conforme se encontra previsto no nº 2 do artº 107º do CIRC, se existir um valor não pago que represente uma importância superior a 20% da que em condições normais, teria sido entregue, haverá lugar a juros compensatórios e ainda à coima prevista no artº 114º do RGIT.

Relembrando um pequeno exemplo, que, embora com outros valores poderá ser revisto no livro do apuramento do lucro tributável referente ao ano de 2013 da autoria do Dr. Joaquim Alexandre;

**Exº:** Determinada empresa de acordo com o disposto no artº 104 e 105º do CIRC, teria que pagar em 2019, 3 pagamentos por conta de 10 000,00 cada.

Decidiu limitar o 3º pagamento por conta para 5 000,00.

Pagamentos por conta devidos: 30 000,00

Pagamentos efetuados: 25 000,00

Valor que deixou de pagar: 5 000,00

Desvio = 5 000,00 x 20% = 1 000,00

Hipótese a)- campo 367 do quadro 10 (mod. 22): 45 000,00

Hipótese b)- campo 367 do quadro 10 ( mod. 22): 1 000,00

a) Verificando-se uma diferença entre o valor devido a final e o valor dos pagamentos por conta efetivamente pagos de 20 000,00 superior a 1 000,00, haverá assim lugar a juros compensatórios.

Continuação na página seguinte

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

- b) Neste caso como a diferença entre o valor devido a final e o valor dos pagamentos por conta efetivamente pagos, é igual a 20% não haverá lugar a juros compensatórios.

### Análise à Lei nº 27-A/2020 de 24/7

Conforme já acima se referiu, com a entrada em vigor da Lei nº 27-A /2020 de 24/07, (Orçamento suplementar), o artº 12º veio também trazer uma limitação extraordinária de pagamentos por conta previstos no artº 107º do CIRC.

Centrando a nossa análise na redação da última parte do nº 3 do artº 12º da referida lei, onde estão abrangidas as micro, pequenas e médias empresas, (PME) conforme se encontram definidas no artº 2º do anexo ao Dec. Lei nº 372/2007 de 6 de Novembro, consiste a limitação extraordinária ali inserta, que o regime previsto no artº 107º do CIRC, será aplicável com as necessárias adaptações até 100% do valor referente ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020.

Nestas circunstâncias nos casos em que o sujeito passivo verifique que na sequência da redução parcial ou total do 1º e 2º pagamento por conta, possa vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais teria sido entregue, prevê o nº 7 do artº 12º da referida lei, que a regularização possa ser feita até ao último dia do prazo para efetuar o 3º pagamento por conta, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por Contabilista Certificado no Portal das Finanças.

A certificação será efetuada no Portal das Finanças em aplicação a disponibilizar oportunamente para o efeito, mostrando-se assim desnecessário qualquer averbamento no Portal das Finanças relacionado com o não pagamento do 1º e 2º pagamento por conta.

Daqui decorre a necessidade de um apuramento de resultados ao 11º mês do período de tributação, no sentido de apurar com alguma margem de segurança, o IRC a pagar correspondente ao ano fiscal em causa.

Prevê ainda esta Lei no seu artº 13º que possa ser devolvido antecipadamente os pagamentos especiais por conta não utilizados às entidades classificadas como cooperativas ou micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artº 2º do anexo ao Dec. Lei nº 372/2007, de 6 de Novembro, sem que seja considerado o prazo definido no nº 3 do artº 93º do CIRC.

Ora define o nº 3 do artº 93º do CIRC, as condições em que a devolução dos P.E.C. pode acontecer:

Continuação na página seguinte

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

“3 - Os sujeitos passivos podem ainda, sem prejuízo do disposto no n.º 1, ser reembolsados da parte que não foi deduzida ao abrigo do mesmo preceito no final do período aí estabelecido, mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]”

Nos termos do n.º 1 do referido normativo, são dedutíveis ao período de 2019, os pagamentos especiais por conta efectuados em 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 que ainda não tenham sido deduzidos às coletas de anos anteriores.

Com a reforma do IRC, o período de dedução dos pagamentos por conta foi alargado até ao 6º período de tributação seguinte ao do pagamento, sendo que antes da alteração, o período de dedução era feito até aos 4 períodos de tributação seguintes ao pagamento, estando abrangido neste caso o P.E.C. de 2013 que seria dedutível ao período de 2018.

### **Análise à Lei nº 29/2020 de 31/7**

Com alguma surpresa, passados sete dias foi publicada a **Lei nº 29/2020 de 31 de julho**, contemplando medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas, relacionadas com os pagamentos por conta e especiais por conta, no quadro de resposta ao novo coronavírus SARS-Cov-2 e à doença Covid -19.

Ora, estabelece o n.º 1 do artº 2º que as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, na aceção do artº 2º do anexo ao Dec. Lei nº 372/2007 de 06 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta definidos nos artºs 105º, 106º e 107º do Código do IRC.

Contudo, refere o n.º 2 que estas entidades abrangidas pela dispensa, podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei, tendo em conta a alteração resultante do Despacho nº 104/2020-XXII, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Também em relação ao P.E.C., o artº 3º da referida Lei, vem dizer o seguinte:

### **Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados**

“As entidades classificadas como cooperativas ou micro, pequenas ou médias empresas, na aceção do artº 2º do anexo ao Dec. Lei nº 372/97, de 6 de novembro, podem solicitar em 2020, o reembolso integral da parte dos pagamento especial por conta que não foi deduzida até ao não de 2019, com dispensa do cumprimento do pra-

Continuação na página seguinte

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

zo definido no nº 3 do artº 93º do Código do IRC”

Se compararmos com o teor da redacção do artº 13º da Lei 27-A/2020 de 24/7, poder-se-á ler:

### Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados

*“As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artº 2º do anexo ao Dec. Lei nº 372/2007, de 6 de novembro, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do Pagamento Especial por Conta que não foi deduzida, até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo definido no nº 3 do artº 93º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”*

Será de concluir que o teor destes dois normativos, embora semelhante e conduzindo ao mesmo resultado, parece contudo que o legislador foi diferente.

Assim e pese embora a aparente bondade do legislador, a Lei nº 29/2020 de 31 de julho, irá ficar suspensa até que a mesma seja regulamentada, conforme prevê o artº 5º, estando também previsto no artº 6º que, estando em vigor a presente lei desde 1 de agosto, ela vigorará apenas até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença Covid-19.

Destaque ainda nesta Lei, para o plasmado no seu artº 4º ao estabelecer um prazo máximo de 15 dias para o reembolso de IVA, IRS e IRC, sempre que o montante de retenção na fonte, de pagamentos por conta ou de liquidações de IVA for superior ao imposto devido.

Perante este cenário jurídico, em que o legislador em duas leis diferentes acaba por legislar duas vezes no mesmo sentido, o que veio gerar alguma confusão, e a 5 dias do prazo limite para a realização do 1º pagamento por conta, foi publicado o **Despacho nº 338/2020 XXII de 24/8**, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, a clarificar o âmbito da suspensão desta obrigação legal, dizendo o seguinte:

*“considerando que o artº 12º da Lei nº 29/2020 de 31/7, estabelece um regime de suspensão temporária dos pagamentos por conta de IRC, pendente de regulamentação do Governo, nos termos do respectivo artº 5º de termino que”:*

*“A limitação dos pagamentos por conta seja efectuada de acordo com as regras previstas no artº 12º da Lei nº 27/A-2020 de 24/7.”*

Continuação na página seguinte

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

Por outro lado vem clarificar que a certificação das condições que justificam a limitação do 1º e 2º pagamento por conta previstas no nº 6 do artº 12º da Lei nº 27-A-2020 de 24/7, seja efetuada até à data do vencimento do 3º pagamento por conta, em aplicação a disponibilizar oportunamente pela A.T.

Parece assim evidente que a Lei nº 29/2020 de 31 de julho, pouco acrescenta ao teor da Lei do Orçamento Suplementar (Lei nº 27-A/2020 de 24/7) no que respeita a esta temática, não se vislumbrando a necessidade de regulamentação para que possa ser aplicada, à exceção do reembolso do IVA, IRS e IRC, no prazo de 15 dias.

Ou seja, conforme conclui o artigo publicado no Jornal de Negócios de 26 de Agosto, de acordo com fonte oficial do Ministério das Finanças, “a Lei nº 29/2020 de 31/7, em nada veio restringir o que é determinado pela Lei do Orçamento Suplementar”

### Pagamento em prestações do IRC autoliquidado

Conforme se referiu acima a propósito do IRS, e na ausência de qualquer medida excepcional, o Dec. Lei nº 492/88 de 30 de dezembro, também prevê o pagamento em prestações do IRC.

Diferentemente do IRS, o regime de autoliquidação em IRC, não consubstancia uma nota de cobrança.

Não sendo efectuado o pagamento do IRC autoliquidado, nos termos do artº 110º do CIRC, a A.T. emitirá a respetiva nota de cobrança, dando um prazo de 30 dias a contar da notificação para efectuar o seu pagamento.

Até 15 dias após a data limite de pagamento da nota de cobrança, deverá o sujeito passivo efectuar, o pedido de pagamento em prestações, sendo que nesta circunstância a nota de cobrança ficará disponível no Portal das Finanças, permitindo assim a formulação do pedido de pagamento em prestações via electrónica:



Continuação na página seguinte

## Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas do quadro de resposta ao surto pandémico que vem afetando o país

Continuação da página anterior

Número de prestações	Valor da dívida IRC (em euros)	
2	408	700
3	701	1000
4	1001	1300
5	1301	1600
6	1601	1900
7	1901	2200
8	2201	2500
9	2501	2800
10	2801	3100
11	3101	3400
12	3401	10000

Beneficiando este limite dum regime prestacional com isenção de garantia nos termos do artº 34º-A, poderá o sujeito passivo sempre que o valor a pagar seja igual ou superior ao limite, efectuar um pagamento parcial através dum P1 a extrair do Portal das Finanças, para assim beneficiar da isenção de garantia.

Não sendo efectuado o pagamento constante da nota de cobrança começarão a correr juros de mora, abrindo-se o processo de execução fiscal que, contemplará também o pagamento em prestações, artº 196º do C.P.P.T., sendo exigidas garantias nos termos do artº 199º deste mesmo diploma.

**Carlos Balreira** (Consultor Fiscal)

## **Portaria n.º 195/2020, de 13 de agosto**

### **Obrigatoriedade de inserção do código QR nas faturas a partir de 2021**



Abílio Sousa  
(Economista)

#### **Introdução**

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, introduziu aspetos inovadores, como o código único de documento e o código de barras bidimensional (código QR), que visam a simplificação na comunicação de faturas por parte de pessoas singulares para determinação das respetivas despesas dedutíveis em sede de IRS, incrementando, simultaneamente, o controlo das operações realizadas pelos sujeitos passivos tendo em vista combater a economia informal, a fraude e a evasão fiscais.

Neste sentido, o referido diploma veio determinar que, nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, deve constar um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Esta disposição, constante do n.º 3 do artigo 7.º do diploma, estava prevista inicialmente para entrar em vigor a 1 de janeiro de 2020, mas só agora foi publicada a sua regulamentação, através da Portaria n.º 195/2020, de 13 de agosto e a sua entrada em vigor ocorrerá a 1 de janeiro de 2021.

#### **Inclusão do código de barras bidimensional (código QR) nas faturas**

Conforme já referimos, o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, determina que nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes deve constar um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento. A Portaria n.º 195/2020, de 13 de agosto, vem, não só regulamentar os requisitos de criação do código de barras bidimensional (código QR) e do código único do documento (ATCUD), como também estipular a data de entrada em vigor desta obrigatoriedade.

Assim, a partir de 1 de janeiro de 2021, todas as faturas emitidas por programa certificado têm de conter um de barras bidimensional (código QR).

Compete aos produtores de programas de faturação certificados garantir a correta geração do código de barras bidimensional (código QR) que deve constar obrigatoriamente nas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Os produtores e os utilizadores destes programas devem garantir a perfeita legibilidade do código de barras bidimensional (código QR), dentro do corpo do documento, independentemente do suporte em que seja apresentado ao cliente.

Em documentos com mais do que uma página, o código de barras bidimensional (código QR) pode constar na primeira ou na última página.

#### **Para que serve o código de barras bidimensional (código QR)?**

O código de barras bidimensional (código QR), destina-se a simplificar a comunicação de faturas por parte de pessoas singulares para determinação das respetivas despesas dedutíveis em sede de IRS.

Assim, os sujeitos passivos podem deixar de exigir a inserção do seu NIF nas faturas, podendo, em momento posterior, comunicar as mesmas à Autoridade Tributária mediante a leitura do código QR e inserção dos seus elementos pessoais, conforme já previsto na atual redação do n.º 3 do artigo 78.º-B do Código do IRS.



## **Portaria n.º 195/2020, de 13 de agosto**

### **Obrigatoriedade de inserção do código QR nas faturas a partir de 2021**

Continuação da página anterior

Também no âmbito do Regime dos Bens em Circulação, o transportador fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte quando o mesmo tenha sido previamente comunicado à AT, desde que se faça acompanhar do código único de documento e do código de barras bidimensional (código QR), quando este seja obrigatório.

#### **Comunicação de séries de faturas à Autoridade Tributária**

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, os sujeitos passivos devem comunicar por via eletrónica à AT, antes da sua utilização, a identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por cada estabelecimento e meio de processamento utilizado.

Esta obrigação tem início igualmente em 1 de janeiro de 2021.

Por cada série documental comunicada, a AT atribui um código, que deve integrar o código único de documento.

Para a obtenção do código de validação das séries documentais, os sujeitos passivos devem comunicar, por meio de processamento utilizado, como forma de identificação da série:

- a) O identificador da série do documento;
- b) O tipo de documento, de acordo com as tipologias documentais definidas na estrutura de dados a que se refere a Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, nas notas técnicas correspondentes aos campos «Tipo de documento» e «Tipo de recibo» do grupo de dados «Documentos comerciais»;
- c) O início da numeração sequencial a utilizar na série; e
- d) A data prevista de início da utilização da série para a qual é solicitado o código de validação.

O código de validação da série a atribuir pela AT é composto por uma cadeia com um comprimento mínimo de oito caracteres.

#### **Regime transitório**

Os sujeitos passivos, utilizadores de programas informáticos de faturação ou outros meios eletrónicos, que pretendam manter em utilização as séries que utilizam atualmente, dando continuidade à respetiva numeração sequencial, devem, durante o mês de dezembro de 2020, comunicar os elementos acima referidos, sendo o elemento referido na alínea c) substituído pelo último número utilizado, nessa série, no momento da comunicação.

Os documentos pré-impressos em tipografia autorizada, a que se refere a alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor da portaria em análise, podem ser utilizados até 30 de junho de 2021.

**Abílio Sousa** (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

## A Lei e os Tribunais



Albano Santos  
(Advogado)

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 14/07/2020

**ASSUNTO: Contrato de trabalho a termo. Cessaçã  
do contrato. Sucessão de contratos de trabalho a  
termo. Invalidez. Contrato único. Contrato sem  
termo**

I - Independentemente do motivo justificativo do contrato, havendo as partes celebrado sucessivos contratos a termo, em que a celebração do seguinte ocorre imediatamente a seguir ao termos do anterior devem ser considerados como um único contrato, sem termo.

II - Nos termos do disposto no art. 143º, nº 1 do Código de Trabalho, a cessação de contrato de trabalho a termo, por motivo não imputável ao trabalhador, impede nova admissão ou afectação do trabalhador através de contrato de trabalho a termo certo ou incerto, ou contrato temporário, cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho, celebrado com o mesmo empregador antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo renovações.

III - Assim, os contratos desse modo celebrados só podem considerar-se, como um único contrato celebrado sem termo, conforme art. 147º, nº 1, al. d) do mesmo Código, com início na data de celebração do primeiro.

IV - Apesar de inexistir a dupla filiação a extensão de um contrato colectivo de trabalho a entidades patronais não inscritas nas associações subscritoras depende de essas entidades exercerem a sua actividade no sector económico a que a convenção se aplica, nos termos do art. 514º, nº 1, do Código do Trabalho e dos termos concretos em que aquela extensão se mostra prescrita nas portarias de extensão.

**NOTA:** *A sucessão de contratos a termo entre as mesmas partes e para o mesmo posto de trabalho exige que entre os contratos medeie um espaço de tempo correspondente a um terço da duração do contrato anterior, incluindo período inicial e renovações.*

*Caso tal não suceda, considera-se haver um único contrato (e não dois), sendo este contrato considerado sem termo, isto é, um contrato por tempo indeterminado.*

*Pretendeu o legislado pôr cobro a uma prática antiga de celebração de sucessivos contratos a termo, tendo em vista evitar a efectivação do trabalhador.*

*Esta decisão relembra ainda que as portarias de extensão de convenções colectivas de trabalho se aplicam ao respectivo sector de actividade a que se aplica a convenção, independentemente da filiação de empregador e trabalhadores nas associações patronal e sindical que outorgaram a convenção colectiva.*

**A Qualidade passa pela  
Formação Profissional**

## A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO SUL DE 25/06/2020

#### **Assunto: Execução Fiscal. Dispensa de garantia**

**I** - A suspensão da execução fiscal depende da prestação de garantia idónea nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º da LGT. Pode, porém, a AT, mediante requerimento do executado, dispensá-lo da prestação de garantia, nos termos previstos no n.º 4 do mesmo preceito legal.

**II** - Da letra do n.º 4 do artigo 52º da LGT resulta que o deferimento do pedido de dispensa de prestação de garantia está sujeito à verificação de três requisitos, sendo dois deles de verificação alternativa e um terceiro de verificação cumulativa, a saber: alternativamente, importa provar que (i) a prestação de garantia causa prejuízo irreparável ou (ii) a manifesta falta de meios económicos a qual é revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido; cumulativamente, cumpre demonstrar (iii) a inexistência de fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a actuação dolosa do interessado.

**III** - Quer a dispensa de prestação da garantia assente na ocorrência de prejuízo irreparável, quer na manifesta falta de meios económicos do executado, é sobre o Requerente que recai o ónus de alegar e provar os pressupostos para tal dispensa.

**IV** - Por seu turno, compete à Administração Tributária a demonstração da existência de fortes indícios de que a insuficiência de bens se deveu a atuação dolosa do Requerente.

**NOTA:** *Como é sabido, a suspensão da execução fiscal exige a prestação de garantia idónea.*

*Todavia, a lei permite a dispensa da prestação de garantia desde que a prestação desta cause prejuízo irreparável para o executado ou ocorra manifesta falta de meios económicos sustentada na insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescidos, desde que esta insuficiência de bens penhoráveis não seja imputável ao executado – Artº 52º, nº 4, da LGT.*

*Esta responsabilidade do executado pela falta ou insuficiência de bens tem a ver com a dissipação de património com vista a diminuir a garantia dos credores, não bastando uma gestão pouco cuidada do património.*

*Ora, o acórdão cujo sumário se transcreveu veio clarificar a quem compete o ónus da prova dos requisitos necessários para que a AT exequente dispense a prestação de garantia.*

*Assim, compete ao executado fazer prova de que a prestação de garantia lhe acarretaria um prejuízo irreparável, como lhe cabe provar a falta de meios económicos que garantam o pagamento da dívida exequenda.*

*Por sua vez, cabe à AT fazer a prova de que a falta de meios económicos ficou a dever-se a uma actuação dolosa do executado, isto no caso de a AT pretender contrariar os pressupostos invocados pelo executado com vista à dispensa da prestação de garantia.*

**Albano Santos** (Advogado especialista em Direito do Trabalho)

## Tributação da Economia Digital: O Conflito

Lamentavelmente, em meados do passado mês de junho, os EUA abandonaram as conversações sobre a tributação da economia digital, protagonizadas por 137 países (membros da denominada Estrutura Inclusiva) e promovidas pela OCDE, comprometendo, assim, a concretização de um Acordo Global antes do término do corrente ano, conforme desejável e estipulado pelas partes envolvidas no processo.

Não obstante os substanciais desenvolvimentos alcançados, desde o início dos trabalhos (2015), rumo a uma Solução Comum, Washington retirou-se das negociações, considerando que as mesmas se encontravam num impasse, fomentando, deste modo, uma nova guerra comercial.

Consequentemente, a UE anunciou a possibilidade de imposição de um novo imposto unilateral, incidente sobre a *Google, Amazon, Facebook*, entre outros, pelo facto de entender, e bem, que os gigantes da era digital gozam de instrumentos de planeamento fiscal privilegiados, nomeadamente, a faculdade de declarar lucros em territórios fiscalmente menos onerosos, contribuindo infimamente para os cofres dos Estados onde realizam negócios.

Perante a inevitabilidade da criação, por parte da UE, de um imposto sobre os serviços digitais, assim como da resistência, dos EUA, à sua concretização, perspectiva-se um longo, intenso e perigoso braço-de-ferro, face às débeis circunstâncias em que a economia mundial se encontra.

*Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!*



Carlos Lemos  
(Consultor Fiscal)

---

**Carlos Lemos** (Fiscalista (AFP/IFA))

## Consultório Técnico

### **Assunto: IRC/CFI - DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS (DLRR)**

#### **Pergunta:**

Tendo como base o limite máximo do DLRR de 12.000.000€, (nº 2 do artigo 29º do CFI) e porque não estou a ver, Micro e PME a terem este valor para utilizar, um SP (grande empresa) que fatura cerca de 200 milhões de euros por ano, pode utilizar o DLRR?

Uma vez que o nº 3 do mesmo artigo diz que, podem utilizar até à concorrência de 25%?

Isto é as Micro e PME podem utilizar até 50%.

Quem pode utilizar até 25%?

Se for uma Micro ou PME pode utilizar o DLRR em investimentos elegíveis, no caso de um bem estar no nome da empresa Locador também pode ser utilizado o DLRR, desde que o contrato de locação contemple a compra do bem?

Neste caso o bem encontra-se no nome da Locadora.

#### **Resposta:**

A DLRR constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento a favor de micro, pequenas e médias empresas, recomendando-se a leitura da Portaria n.º 297/2015, de 21.09.

A dedução à colecta, uma vez cumpridas as condições de acesso e as aplicações relevantes terem sido efectuados em bens em estado novo, deve corresponder a 10% dos lucros retidos e reinvestidos no prazo de 4 anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondem os lucros retidos, até à concorrência de 25% da colecta ou de 50%, neste último caso tratando-se de micro e pequenas empresas (n.ºs 3 e 4 do art. 29º do CFI).

No caso de aplicações relevantes em activos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução à colecta é condicionada ao exercício da compra pelo sujeito passivo no prazo de 7 anos contado da data da aquisição.

Na locação financeira, não obstante a propriedade jurídica do bem estar em nome da locadora, a propriedade económica e consequente registo contabilístico são levados em consideração no locatário (n.º 5 do art. 30º do CFI).

Assim sendo, para além da necessidade de constituição de reserva especial (art. 32º do CFI), a DLRR não é aplicável às grandes empresas.

\* \* \*

### **Assunto: PAGAMENTO DE IVA 2º TRIMESTRE 2020 - URGENTE**

#### **Pergunta:**

Tenho alguns clientes a questionar sobre a possibilidade de pagar em prestações o IVA relativo ao mês de Junho ou do 2º trimestre 2020, cujo prazo decorre até 25/08.

# Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Do que vi, o DL 10-F/2020 apenas integrou as DP de 02/2020, 03/2020, 04/2020 e 1º T/2020 e já terminou a sua aplicabilidade.

Há algum plano semelhante em vigor? Caso não haja quais são as possibilidades atuais?

## Resposta:

De acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º10-F/2020, de 26 de março, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 13/2020, de 28 de março, os pedidos de pagamentos em prestações mensais a que se refere a alínea b) do n.º 1 são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

E, nos termos do n.º 1 do referido artigo 2.º, o que pode ser pago em prestações mensais são os pagamentos que tinham que ser efetuados no segundo trimestre de 2020.

Pelo que, não é possível aderir a planos de flexibilização de pagamentos do IVA devido por operações efetuadas no mês de junho ou no 2.º trimestre de 2020.

Neste momento, o sujeito passivo apenas poderá efetuar pagamentos parciais, nos termos do artigo 84.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, ou requerer ao chefe do serviço de finanças, o pagamento em prestações, de acordo com o disposto no artigo 86.º do mesmo diploma.

No entanto, pelo Despacho n.º 330/2020-XXII, de 13 de agosto, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi determinando que as declarações periódicas de IVA a entregar no prazo legal previsto no n.º 1 do artigo 41.º do CIVA, referentes ao período de julho do regime mensal, possam ser submetidas até 20 de setembro.

E que a entrega do imposto exigível que resulte das referidas declarações periódicas possa ser efetuada até dia 25 de setembro.

\* \* \*

## Assunto: IRC - PAGAMENTOS POR CONTA

### Pergunta:

Após leitura atenta ao vosso texto explicativo acerca da dispensa do primeiro e segundo pagamento por conta para PME's fica ainda uma resta de dúvida que gostaria de saber se pode o vosso consultório clarificar.

Se uma empresa optar por não efectuar os dois primeiros pagamentos, em Dezembro pode efectuar terceiro pagamento pelo valor apurado (em condições normais)?

Por exemplo, apurei um total de pagamento por conta de 6000€ que dá um valor de 2000€ por PPC. A empresa por ser uma PME, pretende beneficiar da dispensa dos dois primeiros e em Dezembro paga o terceiro.

Este terceiro a ser pago é corrigido em função dos dois primeiros que não foram entregues ou pode ser pago pelo seu valor de 2000€?

Continua

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

### Resposta:

A dispensa de pagamentos por conta para as PME's e Cooperativas, abrangendo a titularidade dos pagamentos por conta encontra-se prevista na Lei n.º 29/2020, de 31.07, sendo que a mesma para produzir efeitos tem de ser regulamentada pelo Governo, o que até à presente data ainda não ocorreu.

A Lei n.º 27º-A/2020, de 24.07 (Orçamento Suplementar do Estado para 2020) contempla para as referidas entidades a suspensão dos 1º e 2º pagamentos por conta, independentemente da quebra do volume de facturação, com acerto nos termos do art. 107º do CIRC no momento de efectuar o 3º pagamento por conta, ou seja, em princípio, até 80% de €6.000,00 ou na sua totalidade.

Trata-se da limitação dos pagamentos por conta e não da sua dispensa.

\* \* \*

### Assunto: Débito de despesas a entidade dos EUA

#### Pergunta:

Uma entidade portuguesa prestava serviços de desenvolvimento de software a uma entidade residente nos EUA, tendo para esse efeito alugado um escritório no Porto, que era utilizado pelos seus colaboradores para este fim.

Ao longo do tempo os colaboradores da entidade portuguesa foram passando a trabalhar directamente para a entidade residente nos EUA, mas continuando a usar o mesmo espaço, sendo que neste momento a entidade portuguesa só tem ao serviço o sócio-gerente não remunerado (que reside em Espanha). Agora a entidade portuguesa pretende começar a facturar mensalmente à entidade estrangeira todas as despesas que suporta com o referido escritório (renda, condomínio, electricidade, serviços de limpeza, etc) acrescidas de um valor de aproximadamente 450€, com a descrição "Despesas com a utilização do espaço".

Esta descrição da factura é aceite? Esta factura está sujeita a IVA à taxa de 23% ou é não sujeita pelo artº 6º, nº6, alinea a) a contrário? Caso seja não sujeita a IVA, uma vez que não haverá mais facturas de vendas para além desta factura mensal, o IVA das referidas despesas poderá continuar a ser deduzindo, implicando um reembolso anual de IVA? Uma vez que a empresa possui como objecto social "Desenvolvimento de códigos para software para aplicações móveis" com o CAE 62090, é necessário alterar o objecto social e associar novos CAE's?

Continua

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

### Resposta:

Como a empresa portuguesa não vai faturar o valor exato das despesas suportadas, mas esse valor acrescido de determinada importância, entendemos que o que está em causa não é o redêbitos de despesas suportadas em nome próprio, mas por conta de terceiros, mas a concessão do direitos de utilização de um bens imóvel, que é um serviço relacionado com o imóvel em causa, localizado no espaço fiscal onde o imóvel se situa, de acordo com o disposto no artigo 47.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito interno português pelas alíneas a) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do Código do IVA.

Assim, no caso em apreciação, como o imóvel se situa em território nacional, o serviço é localizado em Portugal, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do Código, pelo que a empresa portuguesa deverá, pela cedência da utilização do espaço, liquidar IVA à taxa normal, nos termos gerais do Código.

Em nossa opinião, a descrição dos serviços, nas faturas emitidas, deverá ser “cedência do direito de utilização de um espaço no imóvel X “

Como se trata de uma nova atividade, entendemos que a empresa deverá proceder à apresentação de uma declaração de alterações, nela mencionando a nova atividade no seu quadro 08.

O que implicará a alteração do seu objeto social, em obediência ao disposto nos artigos 6.º e 11.º do Código das Sociedades Comerciais.

\*\*\*

### Assunto: IRC – Gastos com curso de Pós-Graduação de funcionário

#### Pergunta:

Uma sociedade (PE), com atividade de creche e ensino pré escolar, pretende pagar uma formação académica (Pós Graduação), na área de Gestão, Contabilidade, Direito Trabalho etc, a um funcionário que exerce funções de administração e gestão na empresa.

Este gasto é considerado na sua totalidade e aceite fiscalmente no âmbito de IRC?

Não é considerado proveito pessoal, na esfera de IRS?

Todos os custos serão faturados à empresa e por esta pagos.

#### Resposta:

Em nossa opinião, o curso de pós-graduação é de natureza académica e não profissional pelo que os inerentes gastos debitados à entidade patronal são de considerar encargo dedutível em IRC na justa medida dos mesmos serem de assumir como remuneração em espécie, como tal rendimento do trabalho dependente, embora não

Continua



# Consultório Técnico

Continuação da página anterior

sujeito a retenção na fonte, conforme alínea a) do nº 1 do art. 99º do CIRS.

\* \* \*

## Assunto: IVA - faturação

### Pergunta:

1. O nº 5 do Ofício-Circulado nº 30213, de 01-10-2019, referia que “Relativamente aos sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional, considerando os efeitos da transposição para o direito interno do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho de 5 de dezembro de 2017, sobre comércio eletrónico, o Despacho n.º 349/2019.XXI, de 29 de julho de 2019, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determina que a obrigação de utilização exclusiva de programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT é apenas aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.”

Tendo em conta que a aplicação da referida diretiva foi adiada em 3 meses, é de concluir que a obrigação acima referida para os sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional se pode considerar adiada para 01.04.2021?

2. O mesmo ofício-circulado referia, na nota de rodapé nº 10, que iriam ser publicadas instruções administrativas adicionais. Tem a APECA alguma indicação de quando é que tais instruções administrativas vão ser publicadas e se, até à sua publicação, se mantêm as regras anteriores em vigor?

3. A menção à “utilização de software de faturação produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respetivos direitos de autor” desapareceu da legislação referente aos programas informáticos de faturação.

Assim, podemos concluir que apenas as empresas produtoras de software podem obter a certificação de programas de faturação (produzidos pelas próprias)?

### Resposta:

1 – Em nossa opinião, o adiamento da transposição da Diretiva 2017/2455 não permite concluir, só por si, que a obrigação de utilização exclusiva de programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT seja apenas aplicável a partir de 1 de abril de 2021, por parte dos sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional,

2 – Sobre a obrigação de utilização exclusiva de programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela AT, por parte de sujeitos passivos não residentes, não foram publicadas quaisquer novas instruções

Continua

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

administrativas, nem temos conhecimento da data previsível da sua publicação.

Pelo que, até lá, se mantêm as instruções em vigor.

3 – A alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, foi revogada pela Portaria n.º 340/2013, de 22 de novembro, pelo que será de concluir que apenas as empresas produtoras de software podem obter certificação de programas de faturação.



**APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração**  
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78  
**4200-335 PORTO**

**Email:** [apeca@apeca.pt](mailto:apeca@apeca.pt)

**Telefones:** (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101